TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-10364/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/2670/2013
PROTOCOLO	:	1408903
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA – MS
RESPONSÁVEL	:	VERA CRUZ BONALDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/2670/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da Presidente, **VERA CRUZ BONALDO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14**

da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial do exame **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas a Gestora visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 23 visando saná-las.

4 – A Equipe Técnica da nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-9168/2013 acostada à peça nº 25, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo as transcritas, a seguir:

> *"Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2012;*
>
> *Ausência de encaminhamento do Ato de Criação do Sistema de Controle Interno."*.

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"... somos de opinião que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr.ª. Vera Cruz Bonaldo - Presidente da Câmara Municipal,* ***não encontra-se*** *em condições de aprovação...".*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião são consideradas motivo para denegar o julgamento destas Contas como **IRREGULARES**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 – Quanto à ausência da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2012, esta Auditoria entende que tal fato não compromete a consistência da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, tendo em vista que a não remessa do Relatório, tratado nos **arts. 54** e **55** da Lei Complementar 101/2000, é objeto de considerações e ritos especiais por este Tribunal de Contas, conforme se pode verificar nos autos do processo TC/6111/2013, que trata dos "Órgãos Jurisdicionados que não enviaram o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012".

6.2 – Quanto a não remessa do Ato de Criação do Sistema de Controle Interno se constata que a Instrução Normativa nº 35/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2012 que dispõe sobre o Manual de Remessa de Informações, em sua **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, não exige a instrução desta peça em Prestação de Contas Anuais de Gestão de Câmara Municipal, **todavia**, a solicitação de remessa do referido documento está fundamentada no

Parágrafo único do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 35/2011, o que vem com isso caracterizar-se como uma falha meramente formal de instrução processual, considerando que a falta do citado documento não compromete a consistência destas Contas nem tão pouco macula o resultado de sua Gestão, motivo pelo qual esta Auditoria **ressalva** tal fato com base no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 1 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, da Instrução

Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo c/c o **Parágrafo único** do **art. 1º**, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, **contudo** não consta nos autos do processo a peça solicitada pela digna Inspetoria de Controle Externo, fato que esta Auditoria **ressalva** com base no que foi mencionado no **subitem 6.2** do **item 6** da **Parte II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-6ICE-9168/2013 acostada na peça nº 25, a Lei Municipal nº 744/2011 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.012.400,68.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentaria permanecendo o Orçamento da Câmara Municipal em R$ 1.012.400,68, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 9 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 10.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 1.012.400,68 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 983.495,99, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 9 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

7.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 5 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 1.033.326,43, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 49.832,44.

7.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 5, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida do Município	19.265.471,78	100,00
Margem Legal	1.155.928,31	6,00
Despesa Realizada	**708.176,52**	**3,68**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da PM – TC/5929/2013 e Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 7.

7.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foram asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº 14.

7.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

TABELA 2 – RECEITA CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional de 2011	18.021.518,55	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.261.506,30	7,00
Despesa Realizada	**983.495,99**	**5,46**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 25.

7.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 – DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Duodécimo Recebido	1.033.328,43	100,00
Margem Legal	723.329,91	70,00
Despesa Realizada	**567.242,80**	**54,90**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 25.

7.7.3 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar

gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Total do Município de 2012	20.057.933,11	100,00
Margem Legal	1.002.896,66	5,00
Despesa com a Remuneração dos Vereadores	**334.854,00**	**1,67**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da PM – TC/5929/2013 e Folha de Pagamento acostada à peça nº 23.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 5; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 6 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 7 estão apresentados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE

, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais,

conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Gestora ao apresentar sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão a fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal com **ressalva** do **subitem 6.2** do **item 6** e do **subitem 7.2.1** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA – MS**, inerente ao exercício

financeiro de **2012**, de responsabilidade da Gestora, **VERA CRUZ BONALDO**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm